

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 308, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre a manutenção do contrato de trabalho do empregado doméstico em caso de acidente do trabalho.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise visa a acrescentar parágrafo único ao art. 20 da Lei Complementar nº 150, de 2015, a fim de estabelecer explicitamente a manutenção do contrato de trabalho do empregado doméstico em caso de acidente do trabalho

Em sua justificação, o autor alega que, em virtude da mudança na Constituição Federal e na lei previdenciária, parece claro o direito dos trabalhadores domésticos ao seguro contra acidentes do trabalho e conseqüentemente, em caso de acidente do trabalho, à manutenção do seu contrato com o empregador doméstico, após a cessação do auxílio-doença, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Todavia esse não é um entendimento pacífico dos tribunais, por não estar expresso no art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991, que assegura a referida garantia de emprego apenas com a empresa e não com o empregador doméstico.

O projeto, sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritário, foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania, para a apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com o autor da proposta. Não se justifica discriminar os empregados domésticos, após a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, que estabeleceu, dentro das especificidades da atividade, a igualdade de direitos trabalhistas entre esses empregados e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

A Lei Complementar nº 150, de 2015, que regulamenta essa Emenda, ao dispor sobre os direitos dos empregados domésticos, alterou o conceito de acidente de trabalho disposto no art. 19 da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de **empregador doméstico**.

Assim, nada mais justo do que também conceder ao empregado doméstico a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991, para lhe assegurar, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho com o empregador doméstico, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Como o texto legal em vigor se refere à empresa, e não foi alterado como no caso do art. 19 da referida Lei nº 8.213, de 1991, pode-se interpretar que o legislador não quis estender esse direito ao empregado doméstico.

Nesse sentido, torna-se aconselhável que se faça essa referência, para que não restem dúvidas sobre o direito do empregado doméstico a essa garantia de emprego.

Devido à natureza do trabalho doméstico, a maioria exercida em residências urbanas, dificilmente se verificam casos de acidentes de trabalho no exercício laboral desses empregados.

Porém há situações outras que são consideradas acidente de trabalho, a exemplo dos sinistros verificados no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, bem como daquelas que ocorrem em locais mais sujeitos aos riscos do trabalho como em sítios de recreios ou na condução de veículos terrestres (motoristas particulares), aquáticos (condutores de lanchas, barcos) ou aéreos (pilotos de avião) etc.

Também entendemos que essa alteração não deva ser feita no art.118 da Lei nº 8.213, de 1991, tendo em vista as especificidades da atividade exercida no âmbito doméstico a exigir uma regulamentação específica que ficará a cargo do Poder Executivo.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 308, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator